

## Legislação

### Legislação Informatizada - Decreto nº 51.024, de 25 de Julho de 1961 - Publicação Original

Veja também: \_\_\_\_\_

**Retificação**      **Dados da Norma**

---

## Decreto nº 51.024, de 25 de Julho de 1961

Cria a Reserva Florestal do Jaru e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 167 da Constituição e artigos 3º alínea d, 10 e Seção II do Código Florestal, aprovado pelo Decreto número 23.793, de 23 de janeiro de 1934,

Decreta:

Art. 1º Fica criada, no Território de Rondônia, a Reserva Florestal do Jaru, subordinada ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

Art. 2º A região destinada a esta Reserva Florestal, situada no vale do Rio Machadinho, constituirá em um polígono irregular, com a área aproximada de 10.850 quilômetros quadrados, compreendida dentro dos limites prováveis seguintes, tendo como orientação o Mapa do Brasil, do I.B.G.E.:

"Ao Norte - pelo Rio Machadinho até a confluência com o Rio Japirama ou Machado, daí numa linha sêca até o encontro entre as divisas de Rondônia, Amazonas e Mato Grosso.

A Leste - com linha divisória entre Rondônia e Mato Grosso até segmento do paralelo 10º.

A Oeste - pelo Rio Machadinho até o segmento do paralelo de 10º.

Ao Sul - pelo segmento do paralelo 10º".

Art. 3º A área definitiva da Reserva Florestal será fixada depois de indispensável estudo e reconhecimento da região, a serem realizados sob a orientação e fiscalização do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

Art. 4º Dentro do polígono constitutivo da Reserva Florestal serão respeitadas as terras do índio de forma a preservar as populações aborígenes, de acordo com o preceito constitucional e a legislação específica em vigor, bem como os princípios de proteção e assistência aos silvícolas, adotados pelo Serviço de Proteção aos Índios.

*Parágrafo único.* Caberá ao Serviço de Proteção aos Índios o serviço de assistência aos silvícolas nas

áreas que a êstes são destinadas e na conformidade do disposto neste artigo.

Art. 5º As terras, a flora, a fauna e as belezas naturais na área a ser demarcada ficam, desde logo, sujeitas ao regime especial estabelecido pelo Código Florestal, baixado com o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

Art. 6º Fica o Ministério da Agricultura, através do Serviço Florestal, autorizado a entrar em entendimentos com o Govêrno do Território de Rondônia, com as Prefeituras interessadas e com os proprietários particulares de terras abrangidas pela Reserva Florestal, para o fim especial de promover doações, bem como efetuar as desapropriações que se fizerem necessárias à sua instalação.

Art. 7º A administração da Reserva Florestal e as demais atividades a ela afetas serão exercidas por funcionários do Ministério da Agricultura, designados para êsse fim.

Art. 8º A execução das medidas de guardas e fiscalização da Reserva Florestal, de que trata êste Decreto, ficará, especialmente, a cargo do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura, que, para tal fim, poderá promover convênios com órgãos da administração pública e entidades privadas interessadas na conservação da natureza em geral.

Art. 9º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS  
Romero Costa  
Oscar Pedrosa Horta

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 25/07/1961

**Publicação:**

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 25/7/1961, Página 6716 (Publicação Original)
- Coleção de Leis do Brasil - 1961, Página 145 Vol. 6 (Publicação Original)